

Secretaria Regional de Licitações – 7ª/SL

Ao Srs. **INALDO PEREIRA GUERRA NETO** - Superintendente Regional – CODEVASF – 7ªSR; **JACIMAR BANDEIRA DA SILVA** - Presid. da Comissão de Licitação; **KATIA** - Pregoeiro

REF.: Recurso Administrativo

Que **FAZ L.F.M. Máquinas e Equipamentos - EIRELI**, CNPJ/MF sob nº 19.616.334/0001-12, como interessada Licitante, a Atos do Pregoeiro na fase “ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS” ao ÍTEM 01 do Pregão Eletrônico 08/2014 – CODEVASF, concomitante com Efeitos Suspensivos (Artº 109 da Lei das Licitações), à Adjudicação do citado ítem – e, considerando que no **DECRETO Nº 5.450, DE 31/MAIO/2005**, o seu Art.5º e Parágrafo Único versam “a impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência... e vinculação ao Instrumento Convocatório.”, visto que no Instrumento Convocatório do PREGÃO acima citado o seu ítem 10, sub ítem 10.3 é CLARO e diz: 10.3. Será exigida para fins de aceitação da proposta, “documentação comprobatória” de que o (s) FABRICANTE (s) dos bens fornecidos, na data da abertura das propostas (INICIO DA SESSÃO PÚBLICA) do pregão, tenha empresa credenciada para prestar assistência técnica “no Estado onde serão entregues os itens”.

> - **Da ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:** Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame. Nessa mesma linha dispõe o art. 26 do Dec. nº 5.450/05, que trata da forma eletrônica, ao determinar que qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer e, considerando que, no pregão, existe apenas uma fase recursal que englobará todas as decisões do pregoeiro, tais como julgamento das propostas e da habilitação, decisão na fase de credenciamento que impeça a participação de um licitante, ensejando à seguir que

> - **Da Competência para o julgamento do recurso.** Analisando o art. 4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 7º, inc. III, do Dec. nº 3.555/00 depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos. E em relação ao pregão eletrônico, o art. 11, inc. VII, do Dec. nº 5.450/05, determina que: compete ao pregoeiro “receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão” e se assim, deverá encaminhar os recursos interpostos para apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 8º, inc. IV, do Dec. nº 5.450/05, conclui-se, que o pregoeiro poderá, no pregão eletrônico, exercer seu juízo de retratação, quando entender que praticou algum ato em desconformidade com a lei, ou com o Instrumento Convocatório. > “A licitação na modalidade de pregão” é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, **competitividade**, moralidade, igualdade, **publicidade**, eficiência, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a “segurança da contratação”.**

> **DOS EFEITOS SUSPENSIVOS** - Segundo Jurisprudência do Jurista Jessé Torres Pereira Junior, in verbis: ... “O Decreto nº 3.555/2000 veio declarar que o recurso contra ato do pregoeiro não terá efeito

RECEBIDO PELA: **GRAUSA**
DATA: **10/11/14**
HORÁRIO: **16h14min.**

Jemelli Brenda

suspensivo (art. 11, XVIII), e adiante, o inciso XX deste artigo, descreve que, 'decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação'. Inere-se que enquanto a autoridade não decidir sobre os recursos e, após, não homologar o certame, não se passa à contratação. Logo, o recurso paralisa o procedimento, impedindo a prática dos atos subsequentes à adjudicação" e ainda, para corroborar temos ainda as lições de Jair Eduardo Santana "é evidente que o recurso possui efeito suspensivo, ao contrário do que afirma o decreto. Se impostado o recurso, deflagra-se, a partir de sua admissibilidade, o seu respectivo trâmite, culminando com o julgamento pela autoridade competente, é obvio que o feito está paralisado no tocante à questão objeto do recurso. > FATOS - Diante ao exposto, CONSIDERO QUE: A) O não cumprimento da exigência, em atendimento ao item 10 e sub item 10.3, do Instrumento Convocatório, de "DOCUMENTO COMPROBATÓRIO" de que haja realmente "empresa CREDENCIADA PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO", considerando-se, por documento comprobatório documental, como Contrato de Prestadora de Serviço entre o Fabricante, ou seu preposto para tal fim..., e não simplesmente o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral". B) a ausência de informações, via CHAT, aos demais Licitantes e Interessados, como: sobre anexação de Documentos completos e críveis do Licitante, pretensamente considerado "ganhador", para CONHECIMENTO E CONFERÊNCIA pelos demais Licitantes que, por simples Participantes, vêm seus interesses, e direitos comerciais serem cerceados pela ausência de tais informações pelo "CHAT" do Pregão, forma incontestável, e acessível, de Comunicação entre Pregoeiro e de todos os Licitantes participantes.

- Posto o acima, e considerando, conforme o Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, em seu Art. 25. "Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.", cujo artigo, que traz em seu § 5º - "Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que o atenda." Que complementa e confirma a orientação da Lei 8.666/1993 em seu Artº 48 - Serão desclassificadas:
item I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Assim sendo, peço DEFERIMENTO ao presente RECURSO à Atos do Pregoeiro na fase "ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS" ao ÍTEM 01 do Pregão Eletrônico 08/2014 - CODEVASF, concomitante com Efeitos Suspensivos à Adjudicação (Artº 109 da Lei das Licitações) do citado item, solicitando também, o IMEDIATO envio dos Anexos em sua totalidade, afim de CONHECIMENTO E CONFERÊNCIA dos mesmos, visto que não foram disponibilizados, afim de estabelecimento de Princípios, princípios estes que sempre norteiam as relações e as Leis.

Goiânia, 04/novembro/2014

p/LFM - Ass.: Júlio César da Silva Alves - CPF 058.765.278-07

